

Legislação:

Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96 de 31 de Janeiro; Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro; Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro;

21 — Composição do Júri:

Presidente — Dr.ª Antónia da Conceição Meireles Coxito, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira que será substituído nas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo;

Vogais efectivos: Dr.ª Susana Maria Durana Valente, Técnica Superior, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos e Eng. José Carlos Fernandes, Chefe da Divisão Técnica de Obras, Urbanismo e Habitação.

Vogais suplentes: Sr. Fernando Augusto Xambre Pires, Técnico Superior e Dr.ª Telma Maria Neto Redondo, Técnica Superior.

22 — As actas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respectiva ponderação de cada um dos métodos de selecção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

23 — Identificação dos documentos exigidos para efeitos de admissão ou avaliação dos candidatos e indicação sobre a possibilidade da sua apresentação por via electrónica: Nos termos do artigo 28.º da Portaria, a candidatura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, sob pena de exclusão: currículo profissional do candidato; fotocópia do bilhete de identidade/cartão do cidadão; fotocópia do cartão de contribuinte; fotocópia dos documentos comprovativos das acções de formação profissional, com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respectiva duração; declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence devidamente autenticada e actualizada, da qual conste, de maneira inequívoca a modalidade de relação jurídica de emprego público, quando exista, a antiguidade na carreira e no exercício de funções públicas: declaração actualizada com descrição detalhada das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupada pelo candidato, com vista à apreciação do conteúdo funcional, quando exista, emitida pelo serviço em que exerce funções com identificação da respectiva data de início; fotocópias das fichas de avaliação de desempenho reportadas aos últimos três anos (se for caso disso); outros documentos comprovativos das situações invocadas pelos candidatos susceptíveis de influírem na avaliação.

23.1 — Os candidatos da Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta estão dispensados da apresentação dos documentos que se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais, desde que desse facto façam menção no próprio requerimento.

23-2- Assiste ao Júri, a faculdade de exigir a qualquer candidato apresentação de documentos comprovativos das declarações que efectuou sob compromisso de honra e das informações que considere relevantes para o procedimento.

23-3- As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

24 — Da admissão, exclusão e notificação de candidatos:

24.1 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas a) b) c) ou d) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria, para realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

24.2 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de selecção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas do n.º 3 do artigo 30.º acima mencionado.

25 — Forma de publicitação da lista unitária de ordenação final dos candidatos: A lista unitária da ordenação final dos candidatos será publicada no Átrio dos Paços do Município, no site do Município (www.cm-freixoespadacinta.pt), bem como remetida a cada concorrente por correio electrónico ou ofício registado, em data oportuna após aplicação dos métodos de selecção.

26 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9 da Constituição, “a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e no progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

27 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal. Os candidatos devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respectivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de selecção, nos termos do diploma supra mencionado.

28 — Para efeitos do estipulado n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2008, de 22 de Janeiro declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e que conforme informação prestada pela Direcção — Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) no respectivo site, se encontra dispensada a consulta à ECCRC (Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento), porquanto não foram ainda qualquer procedimentos nos termos do artigo 42.º e seguintes da referida Portaria.

Edifício dos Paços do Concelho de Freixo de Espada à Cinta, 12 de Outubro de 2010. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Caldeira Santos*.

303794879

MUNICÍPIO DE GAVIÃO

Aviso n.º 20832/2010

Jorge Manuel Martins de Jesus, Presidente da Câmara Municipal de Gavião:

Torna público que por deliberação da Assembleia Municipal de Gavião realizada em 14 de Junho de 2010, sob proposta apresentada pela Câmara Municipal de Gavião, aprovada em 17 de Março de 2010, foi alterado o Regulamento e Tabela de Taxas Municipais de Gavião, que a seguir se publica.

Torna ainda público que o Regulamento e Tabela de Taxas Municipais de Gavião se encontra disponível ao público através de edital afixado nos lugares de estilo, no edifício dos Paços do Concelho e onde se efectue atendimento ao público, bem como na página da Câmara Municipal de Gavião na Internet em www.cm-gaviao.pt.

Paços do Concelho, 7 de Outubro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Martins de Jesus*.

Regulamento de Taxas Municipais

Alteração ao Regulamento

Preâmbulo

Tendo sido publicado em 12 de Janeiro de 2010 o Regulamento e Tabela de Taxas Municipais foram identificadas no decurso da sua aplicação algumas incorrecções e lacunas a preencher que originaram a introdução das presentes alterações.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º, conjugado com a alínea a) do n.º 7 do mesmo artigo, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, nos artigos 10.º, 11.º, 15.º, e 16.º da Lei das Finanças Locais — Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e ainda nos termos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, previsto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, é aprovada a presente alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas Municipais.

Artigo 1.º

1 — Os artigos 21.º, 22.º, 23.º passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO III

[...]

Artigo 21.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Estão isentos das taxas de matrícula ou registo, previstas na alínea f) do artigo 20.º, os veículos destinados exclusivamente a fins agrícolas e ainda os afectos à utilização por pessoas com deficiência, desde que se destinem ao transporte destas.

Artigo 22.º

[...]

1 — As taxas diárias referentes a mercados e feiras previstas na alínea g) do artigo 20.º podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou semana.

2 —

3 — Para efeitos de liquidação das taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, previstas na alínea d) do artigo 20.º, o sujeito passivo deve comunicar à Câmara Municipal, com a antecedência de 30 dias, o início e a conclusão dos trabalhos de instalação de infra-estruturas em cada troço ou parcela de troço, especificando o tipo de infra-estrutura a instalar, bem como o volume, a área e a extensão, sem prejuízo de solicitação de elementos adicionais por parte da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

[...]

Artigo 23.º

[...]

1 —

2 —

3 — *(Revogado.)*

2 — Os seguintes artigos do anexo B) Tabela de Taxas passam a ter a seguinte redacção:

a) É acrescentado ao artigo 7.º o seguinte ponto:

2.3 — Averbamento de Transmissões para Pessoas Diferentes:

a) Para Jazigos — 626,00 €;

b) Para Sepulturas Perpétuas — 159,18 €;

b) O Artigo 8.º é revogado;

c) É acrescentado ao artigo 17.º o seguinte ponto:

4 — Averbamentos — 8,00 €.

d) São revogados os seguintes artigos e pontos:

Artigo 18.º;

Artigo 21.º ponto n.º 3;

Artigo 27.º

e) No artigo 21.º na coluna Actos, Divisão Afecta onde se lê “C” deverá ler-se “B”;

f) Nos artigos 33.º a 59.º na coluna Actos, Divisão Afecta, onde se lê “B” ou “D”, deverá ler-se “C”;

g) O título do artigo 33.º passa a ter a seguinte redacção: “Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização”;

h) O título do artigo 34.º passa a ter a seguinte redacção: “Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento”;

i) O título do artigo 35.º passa a ter a seguinte redacção: “Taxa devida pela emissão de alvarás de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização”;

j) O título do artigo 36.º passa a ter a seguinte redacção: “Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração”;

l) O título do artigo 42.º passa a ter a seguinte redacção: “Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos”;

m) Ao artigo 44.º é acrescentado seguinte ponto:

“Ponto 8 — Vistorias, Inspeções, Pareceres ou Certificações previstas em legislação específica a realizar por entidades exteriores — será pago o valor cobrados pela entidade.”

n) O n.º 1 do artigo 45.º passa a ter a seguinte redacção:

“1 — Inspeções periódicas, extraordinárias e reinspeções — valor cobrado pela EI, acrescido de IVA.”;

o) O artigo 53.º é revogado;

p) É acrescentado o artigo 54-A com a seguinte redacção:

Artigo 54.º-A

Taxas de serviços prestados no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios (SCIE)

1 — Os serviços a efectuar pela ANPC cujas taxas estão previstas na portaria n.º 1054/2009 de 16 de Setembro, serão pagos pelo requerente no valor previsto na referida Portaria.

3 — É republicado em anexo o Regulamento e Tabela de Taxas Municipais com as devidas alterações.

Republicação do Regulamento e Tabela de Taxas Municipais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição, do artigo 53.º, n.º 2, alíneas a), e) e h) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento, do qual faz parte integrante a tabela anexa, define a disciplina aplicável à liquidação, cobrança e pagamento de taxas devidas pela prestação de serviços municipais e concessão de licenças, publicidade, actividades com impacto ambiental negativo e demais taxas nele especificamente previstas.

2 — As normas constantes do capítulo II do presente regulamento são aplicáveis à liquidação e cobrança das taxas previstas no “Regulamento municipal de urbanização, edificação e de taxas e compensações urbanísticas”.

Artigo 3.º

Incidência

1 — São devidas as taxas previstas e reguladas nos capítulos III e IV e constantes da tabela anexa.

2 — Salvo disposição especial, o sujeito passivo das taxas previstas no presente Regulamento é a pessoa singular ou colectiva e entidade legalmente equiparada que beneficia da prestação de serviços municipais, da utilização de bens do domínio público ou privado municipal, da atribuição de licenças ou autorizações administrativas da competência do Município e ainda aquele que desenvolve actividades com impacto ambiental negativo.

3 — O presente Regulamento é aplicável em toda a área do Município de Gavião, não onerando bens ou actividades desenvolvidas fora da circunscrição municipal.

Artigo 4.º

Fundamentação económico-financeira

1 — A fundamentação económico-financeira do valor das taxas e outras receitas municipais consta do anexo presente Regulamento.

2 — No cálculo do valor das taxas e outras receitas municipais foram tidos em consideração os custos inerentes às actividades subjacentes a cada taxa, procurando-se uniformizar os critérios aplicáveis à sua determinação.

3 — As taxas de publicidade visam remunerar de forma objectiva, transparente e proporcionada o exercício das atribuições municipais de regulação, supervisão e fiscalização das actividades de publicidade, bem como promover a eficiência na afectação dos recursos, atendendo ao impacto ambiental negativo da actividade de publicidade ou de propaganda.

Artigo 5.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas encontra-se definido na tabela em anexo, obedecendo a uma regra de equivalência jurídica, com excepção das taxas cujo fim é desincentivar actos ou operações, bem como das taxas sobre actividades com impacto ambiental negativo.

2 — As taxas previstas na segunda parte do número anterior respeitam sempre o princípio da proporcionalidade.

Artigo 6.º

Actualização e revisão

1 — O valor das taxas definido na tabela anexa é obrigatoriamente actualizado através do orçamento anual do município, de acordo com a taxa de inflação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e tendo em vista garantir o respeito pelo princípio da equivalência jurídica, as taxas previstas no presente Regulamento são objecto de revisão periódica sempre que decorram cinco anos sobre o seu início de vigência.

3 — Fora dos casos previstos no número anterior e sempre que tal se justifique, pode a Câmara Municipal propor a alteração do valor das taxas, devendo a proposta conter a respectiva fundamentação económico-financeira.

Artigo 7.º

Isenções e reduções

1 — As isenções do pagamento de taxas ou reduções do respectivo valor determinadas nos termos do presente Regulamento resultam da verificação da manifesta relevância da actividade exercida pelos sujeitos passivos para o interesse municipal e visam promover e incentivar o desenvolvimento económico, cultural e social do município.

2 — Estão isentas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, relativamente aos actos e factos que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins, desde que se encontrem isentas de IRC, o que deve ser comprovado pela apresentação do competente documento.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directa e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social e de culto.

4 — O disposto no número anterior aplica-se às confissões religiosas reconhecidas nos termos da lei de Liberdade Religiosa.

5 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, pode também haver lugar a isenção ou redução do valor das taxas.

6 — Poderá ainda haver lugar à isenção ou redução de taxas relativas a eventos ou factos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação, devidamente fundamentada, da Câmara Municipal.

7 — As isenções dependem de requerimento devidamente fundamentado e não dispensam o pedido das licenças ou autorizações exigidas por lei ou regulamento municipal.

8 — Compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas no presente artigo.

9 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.

CAPÍTULO II

Liquidação e pagamento

Artigo 8.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas resulta da aplicação dos indicadores definidos na tabela anexa e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — O valor das taxas a liquidar e cobrar é expresso em euros e arredondado para múltiplos de 5 (cinco) cêntimos, por excesso quando o algarismo da unidade seja igual ou superior a 5 (cinco) e por defeito, quando for inferior.

3 — O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia é feito em função do calendário, considerando-se semana o período de segunda-feira a domingo.

4 — Às taxas constantes da tabela anexa acresce, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

5 — A liquidação é feita pelo serviço municipal competente, só podendo a ter lugar a autoliquidação nos casos especialmente fixados na lei e no presente regulamento.

6 — No caso de haver lugar a autoliquidação, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços que prestem informação sobre o montante previsível a liquidar.

7 — Salvo disposição em contrário, a autoliquidação das taxas deve ocorrer até um ano após a data da notificação da informação a que se refere o número anterior.

8 — A liquidação, quando não seja efectuada com base em declaração do interessado, é notificada aos interessados por carta regista com aviso de recepção.

9 — Da notificação da liquidação constam a decisão, os fundamentos de facto ou de direito, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, os meios de defesa, bem como o prazo de pagamento voluntário.

Artigo 9.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Pode haver lugar à revisão do acto de liquidação ou de autoliquidação pelo serviço liquidatário, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Caso tenha sido liquidado valor inferior ao devido, é promovida, de imediato, a liquidação adicional, devendo o devedor ser notificado por carta registada com aviso de recepção para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, devendo constar da notificação os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para o pagamento e ainda a advertência da consequência do não pagamento.

3 — Não é promovida a cobrança de liquidação adicional quando a mesma for inferior a € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos).

4 — Caso tenha sido liquidado valor superior ao devido por erro dos serviços, deverão estes promover de imediato e oficiosamente a restituição da diferença, desde que esta seja superior a € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos) e não tenha decorrido o prazo de revisão dos actos tributários previsto na lei Geral Tributária.

5 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que ao caso couber, quando o erro no acto de liquidação for imputável ao sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação esteja obrigado, este é responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 10.º

Caducidade do direito de liquidação

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 11.º

Formas de extinção

1 — As taxas extinguem-se através do pagamento ou de outras formas de extinção previstas na lei Geral Tributária.

2 — As taxas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 12.º

Pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, não pode ser praticado nenhum acto ou facto da competência do Município sem prévio pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.

2 — O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de licenças ou autorizações ou a utilização de bens do domínio público ou privado municipal em razão do não pagamento de taxas quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

3 — Salvo disposição especial, as taxas são pagas na tesouraria municipal.

4 — Em casos devidamente autorizados, as taxas podem ser pagas noutros serviços ou em equipamentos de pagamento automático, no próprio dia da liquidação.

5 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que se fixe prazo específico.

6 — No caso de liquidação adicional, o prazo para pagamento é de 5 dias a contar da notificação.

7 — É proibida a concessão de moratórias.

8 — Salvo disposição em contrário constante do próprio título, o pagamento de licenças renováveis é feito nos seguintes prazos:

- a) As anuais, de Janeiro a Fevereiro;
- b) As mensais nos primeiros oito dias de cada mês.

Artigo 13.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código do Procedimento e do Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação de que a situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.

3 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identidade do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

4 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

5 — O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

6 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

7 — A autorização do pagamento fraccionado pode ser condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

Artigo 14.º

Juros de mora

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas, à taxa definida na lei geral para as dívidas do Estado e outras entidades públicas.

Artigo 15.º

Regras de contagem do prazo de pagamento das taxas

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 16.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos que sejam apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos tributários são devolvidos.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva constar do respectivo processo e o requerente manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão fotocópias conformes ao original, cobrando a respectiva taxa, nos termos da tabela em anexo, e devolverão ao requerente o respectivo original.

Artigo 17.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver corrido até à data da autuação.

Artigo 18.º

Cobrança coerciva

1 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário, é extraída certidão de dívida, procedendo-se ao seu envio aos serviços competentes para efeitos de execução fiscal.

Artigo 19.º

Garantias

1 — Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a liquidação de taxas.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação no prazo de 30 dias a contar da notificação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo ou fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação das taxas e demais receitas de natureza tributária aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Taxas devidas pela prestação de serviços e emissão de licenças

Artigo 20.º

Objecto

Pela prestação de serviços municipais e emissão de licenças são devidas as taxas definidas na tabela anexa, abrangendo:

- a) Prestação de serviços administrativos;
- b) Cemitérios;
- c) Higiene e salubridade;
- d) Ocupação de vias e espaços públicos;
- e) Aproveitamento de bens destinados à utilização do público;
- f) Condução e trânsito de veículos
- g) Mercados e feiras;
- h) Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água;
- i) Inertes, saibreiras e pedreiras;
- j) Instalações e actividades desportivas e de recreio;
- k) Espectáculos e divertimentos públicos;
- l) Diversos.

Artigo 21.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos das taxas referidas na alínea a) do artigo anterior os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento do imposto de selo e não sejam requeridos com urgência.

2 — No caso previsto na alínea b) do artigo anterior, estão isentas do pagamento das taxas por inumações e exumações as pessoas responsáveis pelo seu pagamento quando for comprovada a respectiva insuficiência económica, aferida nos termos do n.º 5 do artigo 7.º

3 — A Câmara Municipal pode deliberar sobre a isenção de taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação, requeridas e executadas por instituições de beneficência.

4 — No caso previsto na alínea d) do artigo anterior, estão isentos do pagamento da taxa de ocupação da via pública destinada a estacionamento reservado os locais de estacionamento exclusivamente afectos aos utentes das farmácias, desde que o local esteja dimensionado para viaturas ligeiras e devidamente assinalado com duração de estacionamento não superior a 15 minutos.

5 — As pessoas com deficiência estão também isentas do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso.

6 — Beneficiam também de isenção de taxa, à razão de 1 viatura por habitação, os moradores das ruas com espaços de estacionamento de duração limitada com parquímetro, ou destinados a exclusiva utilização pedonal.

7 — Estão isentos das taxas de matrícula ou registo, previstas na alínea f) do artigo 20.º, os veículos destinados exclusivamente a fins agrícolas e ainda os afectos à utilização por pessoas com deficiência, desde que se destinem ao transporte destas.

8 — Estão isentos do pagamento de bilhete de entrada, em museus, monumentos municipais ou equiparados, mediante comprovação:

- a) As crianças com idade inferior a 14 anos, comprovada pelo respectivo documento de identificação e acompanhadas por adulto;
- b) Os investigadores, jornalistas e outros profissionais que pretendam realizar trabalhos de investigação ou divulgação, desde que devidamente autorizados;
- c) Os doadores de peças inclusas nas colecções dos Museus e respectivos familiares, desde que acompanhados pelos primeiros;
- d) Os visitantes a título individual ou em grupo desde que devidamente autorizados por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.

9 — Em museus, monumentos municipais ou equiparados, beneficiam do desconto de 50% nas entradas, mediante a respectiva comprovação:

- a) Municípios munidos de cartão de eleitor de recenseamento em qualquer freguesia do Município;
- b) Jovens portadores do cartão jovem;
- c) Reformados ou aposentados;

- d) Estudantes de qualquer grau de ensino;
 e) Professores de qualquer grau de ensino em acompanhamento de visitas de estudo;
 f) Grupos organizados desde que efectuem marcação prévia.

10 — O Presidente da Câmara poderá ainda, por razões promocionais ou outras de carácter excepcional, dispensar os visitantes dos museus, monumentos municipais, equipamentos equiparados e casas museus do pagamento de bilhete por um período de tempo predeterminado.

Artigo 22.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1 — As taxas diárias referentes a mercados e feiras previstas na alínea g) do artigo 20.º podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou semana.

2 — Para efeitos do cálculo das taxas previstas no número anterior as frações de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro.

3 — Para efeitos de liquidação das taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, previstas na alínea d) do artigo 20.º, o sujeito passivo deve comunicar à Câmara Municipal, com a antecedência de 30 dias, o início e a conclusão dos trabalhos de instalação de infra-estruturas em cada troço ou parcela de troço, especificando o tipo de infra-estrutura a instalar, bem como o volume, a área e a extensão, sem prejuízo de solicitação de elementos adicionais por parte da Câmara Municipal.

4 — O prazo estabelecido no número anterior pode ser alterado por acordo estabelecido entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

5 — No caso de infra-estruturas instaladas no subsolo, não há lugar a liquidação e cobrança das taxas no ano de instalação.

6 — Sempre que uma entidade utilize uma infra-estrutura ou rede de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal, apenas é tributada a utilização em causa, desde que não o seja pela utilização que motivou a sua instalação.

7 — No prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, os particulares que sejam titulares de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal devem declarar à Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade desta de solicitar outros elementos:

- a) O tipo de infra-estruturas, volume, área e extensão;
 b) Planta de localização;
 c) Quando justificado, plano geral da rede de infra-estruturas.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Artigo 23.º

Objecto

1 — Pela publicidade em bens do domínio público e do domínio privado municipal são devidas as taxas previstas na tabela em anexo.

2 — As taxas de publicidade em bens do domínio público são devidas sempre que os anúncios sejam suportados na via pública ou em outros bens do domínio público municipal.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 24.º

Isenções e reduções

As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, quando isentas de IRC, ficam isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação a colocar nas respectivas instalações, desde que as mesmas não excedam a dimensão de 20 × 30 cm.

Artigo 25.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1 — As taxas anuais previstas neste capítulo são correspondentes à fracção do respectivo ano civil e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efectuada pelo valor do ano em curso com pagamento em Março do mesmo ano.

2 — As taxas não anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 26.º

Contra-Ordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras constantes de lei especial ou de regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

- a) As infracções às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza fiscal;
 b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, são sancionados com coima de 1 a 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 5 a 100 vezes para as pessoas colectivas.

3 — As coimas previstas no número anterior não podem exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

4 — A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente do órgão executivo do município, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

5 — Às infracções às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza tributária que constituam contra-ordenações aplicam-se as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias, com as necessárias adaptações.

Artigo 27.º

Publicidade

O presente Regulamento está disponível para consulta, em suporte de papel, em todos os serviços de atendimento do município abertos ao público, e, em suporte informático, no endereço www.cm-gaviao.pt.

Artigo 28.º

Norma revogatória

1 — Ficam automaticamente revogados os anteriores regulamentos e tabela de taxas, licenças e outras receitas do município e demais disposições regulamentares contrárias às do presente regulamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantém-se em vigor o Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas.

Artigo 29.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na lei geral tributária no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Mapa VII — Cálculo das taxas

A) Taxas gerais

Para o apuramento do valor final das taxas procedeu-se à conversão dos custos em valores por minuto e a sua multiplicação pelo número de minutos dispendidos na execução de cada acto. O critério adoptado neste âmbito consubstancia o pressuposto de que o funcionário para exercer determinada tarefa utiliza num determinado período de tempo os recursos disponíveis do município e a sua função é suportada por outros sectores que prestam serviços internos à sua unidade orgânica. Uma vez apurado o custo total da actividade pública local para cada taxa procedeu-se a uma análise comparativa entre este e os valores das taxas, inferindo-se coeficientes para o benefício auferido pelo particular, para a percentagem do custo social suportado pelo Município — sempre que o custo da actividade pública local é superior ao valor das taxas aplicadas — e para o desincentivo à prática de certos actos ou operações — sempre que o custo da actividade pública local é inferior ao valor das taxas aplicadas.

B) Tabela de taxas

Código	Descrição	Actos		Custos		Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código c. directo	C. pessoal			Outros custos directos	Custo social	
	TÍTULO I									
	Prestação de serviços e licenças									
	CAPÍTULO I									
	Prestação de serviços administrativos									
	Artigo 1.º									
	Prestação de serviços e concessão de documentos									
	1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (excepto os de nomeação ou de exoneração) — cada	41,00	B		6,51	—	24,44	30,95		30,95
	2 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — cada	20,00	B		3,18	—	11,92	15,10		15,10
	3 — Autos ou termos de qualquer espécie — cada	20,00	B		3,18	—	11,92	15,10		15,10
	4 — Certidões ou fotocópias autenticadas de documentos arquivados:									
	4.1 — Não excedendo uma lauda ou face — cada	2,00	B		0,32	—	1,19	1,51		1,51
	4.2 — Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta:									
	a) Formato A3	2,00	B		0,32	—	1,19	1,51		1,51
	b) Formato superiores a A3	3,00	B		0,48	—	1,79	2,26	D 21	4,53
	4.3 — Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto em busca	15,00	B		2,38	—	8,94	11,32	80,00 %	2,26
	5 — Registo de minas e de nascentes de águas minero-medicinais — cada	46,00	B		7,31	—	27,42	34,73		34,73
	6 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, incluindo o averbamento a que dêem lugar	20,00	B		3,18	—	11,92	15,10		15,10
	7 — Fotocópias não autenticadas — por cada face de:									
	7.1 — Documentos fornecidos pelos particulares:									
	a) Formato A4	1,00	B		0,16	—	0,60	0,75	60,00 %	0,30
	b) Formato A3	1,00	B		0,16	—	0,60	0,75	20,00 %	0,60
	7.2 — Documentos existentes na Câmara Municipal	1,00	B		0,16	—	0,60	0,75		0,75
	8 — Emissão de horário de estabelecimento (funcionamento)	6,00	B		0,95	—	3,58	4,53		4,53
	Artigo 2.º									
	1 — A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, devida ser cobrada segundo a Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro.									
	CAPÍTULO II									
	Cemitérios									
	Artigo 3.º									
	Inumação em covais									
	1 — Sepulturas temporárias — cada	17,00	B		2,70	—	10,13	12,83		12,83
	2 — Sepulturas perpétuas:									
	2.1 — Cada — madeira	17,00	B		2,70	—	10,13	12,83		12,83
	2.2 — Cada — zinco	42,00	B		6,67	—	25,04	31,71		31,71
	Artigo 4.º									
	Inumação em jazigos									
	1 — Particulares — cada	42,00	B		6,67	—	25,04	31,71		31,71
	Artigo 5.º									
	Exumação									
	1 — Por cada ossada, incluindo limpeza e transladação	17,00	B		2,70	—	10,13	12,83		12,83

Código	Descrição	Actos		Custos		Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante	
		Tempo	Divisão afecta	Código c. directo	C. pessoal			Outros custos directos	Custo social		Desincetivo
	Artigo 6.º										
	Concessão de terrenos										
	1 — Para sepulturas perpétuas	566,50	B		90,01	—	337,68	427,69		D 21	855,37
	2 — Para jazigo:										
	2.1 — Os primeiros dois metros quadrados	1.508,00	B		239,60	—	898,88	1.138,48		D 21	2.276,95
	2.2 — Cada metro quadrado ou fracção a mais	566,50	B		90,01	—	337,68	427,69		D 21	855,37
	3 — Gavetões	42,00	B		6,67	—	25,04	31,71			31,71
	4 — Talhão dos ex-combatentes	42,00	B		6,67	—	25,04	31,71	100,00 %		—
	Artigo 7.º										
	Serviços Diversos										
	1 — Trasladação dentro do cemitério ou para outro cemitério:										
	1.1 — Ossadas	20,00	B		3,18	—	11,92	15,10			15,10
	2 — Averbamento:										
	2.1 — Jazigo	8,50	B		1,35	—	5,07	6,42			6,42
	2.2 — Sepultura perpétua	8,00	B		1,27	—	4,77	6,04			6,04
	2.3 — Averbamento de transmissões para pessoas diferentes:										
	a) Para jazigos		B								626,00
	b) Para sepulturas perpétuas		B								159,18
	Artigo 8.º										
	<i>(Revogado.)</i>										
	Artigo 9.º										
	Obras em jazigos e sepulturas perpétuas										
	1 — Aplicam-se as taxas e normas fixadas no Título II — Operações Urbanísticas.										
	CAPÍTULO III										
	Higiene e salubridade										
	Artigo 10.º										
	Licenças										
	1 — Averbamento em alvará de licenciamento sanitário, do nome do seu novo proprietário	30,00	B		4,77	—	17,88	22,65			22,65
	2 — Emissão de 2.ª via de alvará	15,00	B		2,38	—	8,94	11,32			11,32
	Artigo 11.º										
	Vistorias a habitações pela mudança de inquilinos										
	1 — Por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara Municipal	150,00	D		23,83	—	288,33	312,17			312,17
	CAPÍTULO IV										
	Ocupação de vias e espaços públicos										
	Artigo 12.º										
	Ocupação do espaço aéreo, na via pública										
	1 — Alpendres fixados articulados, toldos e similares não integrados nos edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano	7,00	C		1,11	—	1,23	2,34			2,34
	2 — Passareles e outras construções e ocupações — por metro quadrado ou fracção de projecto sobre a via pública e por ano	14,00	C		2,22	—	2,45	4,68	3,61 %		4,51
	Artigo 13.º										
	Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo										
	1 — Depósitos subterrâneos — por metro cúbico ou fracção e por ano	20,00	C		3,18	—	3,51	6,68			6,68
	2 — Pavilhões, quiosques e similares — por metro quadrado ou fracção e por mês	17,00	C		2,70	—	2,98	5,68			5,68

Código	Descrição	Actos		Custos		Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código c. directo	C. pessoal			Outros custos directos	Custo social	
	3 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo — por metro quadrado ou fracção e por ano	17,00	C		2,70	—	2,98	5,68		5,68
	4 — Instalações de lavagem de veículos — por m ² ou fracção e por mês	17,00	C		2,70	—	2,98	5,68	0,91 %	5,63
	Artigo 14.º									
	Ocupações diversas									
	1 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês	7,00	C		1,11	—	1,23	2,34		2,34
	2 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano	7,00	C		1,11	—	1,23	2,34		2,34
	3 — Carrosséis, pistas de automóveis, fora dos mercados e feiras:									
	3.1 — Por dia	5,00	B		0,79	—	2,98	3,77		3,77
	3.2 — Por metro quadrado de ocupação diária	2,50	B		0,40	—	1,49	1,89		1,89
	4 — Outras ocupações da via pública, por metro quadrado:									
	4.1 — Por dia	0,50	C		0,08	—	0,09	0,17		0,17
	4.2 — Por mês	2,00	C		0,32	—	0,35	0,67		0,67
	4.3 — Por ano	5,10	C		0,81	—	0,89	1,70	D 21	3,41
	Artigo 15.º									
	Bombas ou aparelhos abastecedoras de carburantes, instalados ou abastecendo na via pública									
	1 — Cada, por ano ou fracção	188,00	C		29,87	—	32,96	62,83	D 21	125,66
	2 — Substituição de bombas ou aparelhos, abastecedores de carburantes — cada	91,00	C		14,46	—	15,95	30,41	D 21	60,83
	Artigo 16.º									
	Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados ou abastecendo na via pública									
	1 — Cada, por ano ou fracção	26,00	C		4,13	—	4,56	8,69	D 21	17,38
	CAPÍTULO V									
	Condução e trânsito de veículos									
	SECÇÃO I									
	Licenças									
	Artigo 17.º									
	De condução (por uma só vez, incluindo impresso)									
	1 — De ciclomotores, veículo agrícola e motociclo	15,10	B		2,40	—	9,00	11,40		11,40
	2 — 2.ª via	8,00	B		1,27	—	4,77	6,04		6,04
	3 — Revalidações	8,00	B		1,27	—	4,77	6,04		6,04
	4 — Averbamentos		B							8,00
	SECÇÃO II									
	Taxas									
	Artigo 18.º									
	(Revogado.)									
	CAPÍTULO VI									
	Mercados, feiras e venda ambulante									
	SECÇÃO I									
	Ocupação e utilização									
	Artigo 19.º									
	Venda a retalho									
	1 — Lojas — por mês	30,20	B		4,80	—	18,00	22,80		22,80
	1.1 — Lanços mínimos	2,50	B		0,40	—	1,49	1,89		1,89

Código	Descrição	Actos		Custos		Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código c. directo	C. pessoal			Outros custos directos	Custo social	
	3 — Licença accidental de recinto:									
	3.1 — Por cada	15,00	B		2,38	—	8,94	11,32		11,32
	3.2 — Por cada dia além do primeiro	5,00	B		0,79	—	2,98	3,77		3,77
	4 — Vistorias a recintos de espectáculos:									
	4.1 — Por cada perito estranho ao funcionalismo	15,00	B		2,38	—	8,94	11,32		11,32
	CAPÍTULO IX									
	Outras actividades económicas									
	Artigo 25.º									
	Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros — transportes em táxis									
	1 — Emissão da licença	132,50	B		21,05	—	78,98	100,03		100,03
	2 — Emissão da licença por substituição do veículo	66,50	B		10,57	—	39,64	50,20		50,20
	3 — Averbamentos	66,50	B		10,57	—	39,64	50,20		50,20
	Artigo 26.º									
	Recintos e divertimentos públicos									
	1 — Exploração de máquinas de diversão:									
	1.1 — Exploração anual	119,50	B		18,99	—	71,23	90,22		90,22
	1.2 — Exploração semestral	60,00	B		9,53	—	35,76	45,30		45,30
	1.3 — Registo	119,50	B		18,99	—	71,23	90,22		90,22
	1.4 — 2.º via do título de registo	40,00	B		6,36	—	23,84	30,20		30,20
	1.5 — Averbamento em nome de cada novo proprietário	60,00	B		9,53	—	35,76	45,30		45,30
	CAPÍTULO X									
	Diversos									
	SECÇÃO I									
	Concessão de licenças diversas									
	Artigo 27.º									
	<i>(Revogado.)</i>									
	SECÇÃO II									
	Outras prestações de serviços									
	Artigo 28.º									
	Aluguer de equipamento									
	1 — Viaturas — camião por hora	60,00	D		9,53	—	115,33	124,87	75,97 %	30,00
	2 — Dumpers — por hora	60,00	D		9,53	—	115,33	124,87		124,87
	3 — Compressores — por hora	60,00	D		9,53	—	115,33	124,87		124,87
	4 — Máquinas:									
	4.1 — Retro-escavadoras e bob-cat, por hora	60,00	D		9,53	—	115,33	124,87		124,87
	4.2 — Bulldozer, por hora	60,00	D		9,53	—	115,33	124,87		124,87
	4.3 — Motoniveladora	60,00	D		9,53	—	115,33	124,87		124,87
	5 — Cilindro vibrador	60,00	D		9,53	—	115,33	124,87		124,87
	SECÇÃO III									
	Ruído									
	Artigo 29.º									
	Prevenção do ruído									
	1 — Emissão do alvará de licença especial de ruído a atribuir a actividades ruidosas de carácter temporário (Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro):									
	1.1 — Obras de construção civil — por dia	6,50	B		1,03	—	3,87	4,91		4,91
	1.2 — Espectáculos de diversão e eventos desportivos — por cada um e por dia	9,50	B		1,51	—	5,66	7,17		7,17
	1.3 — Outros — por cada um e por dia	12,50	B		1,99	—	7,45	9,44		9,44

Código	Descrição	Actos		Custos		Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código c. directo	C. pessoal			Outros custos directos	Custo social	
	2 — Ensaios e medições do ruído:									
	2.1 — Em horário dos serviços	110,00	B		17,48	—	65,57	83,05		83,05
	2.2 — Fora do horário dos serviços	110,00	B		17,48	—	65,57	83,05	D 12	128,72
	3 — Vistorias técnicas para verificação do cumprimento do RGR em instalações onde funcionam actividades geradoras de ruído, cada	183,00	B		29,08	—	109,08	138,16		138,16
	4 — Os encargos com ensaios efectuados por empresas credenciadas serão suportados na íntegra pelo interessado.									
	SECÇÃO IV									
	Revestimento vegetal									
	Artigo 30.º									
	Alteração de cobertos vegetais (Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril) — Licenças									
	Acções de destruição de revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável.									
	1 — Para plantação de árvores de crescimento rápido, por hectare ou fracção:									
	1.1 — Até 5 ha:									
	a) Por cada pedido	68,75	D		10,92	—	132,15	143,08	D 21	286,15
	b) Por cada hectare	68,75	D		10,92	—	132,15	143,08	D 21	286,15
	1.2 — De 5 a 50 ha:									
	a) Por cada pedido	68,75	D		10,92	—	132,15	143,08	D 21	286,15
	a.1) De 5 a 20 ha	68,75	D		10,92	—	132,15	143,08	D 21	286,15
	a.2) De 20 a 30 ha	100,00	D		15,89	—	192,22	208,11	D 21	416,22
	a.3) De 30 a 50 ha	131,25	D		20,85	—	252,29	273,15	D 21	546,29
	2 — Para plantação de outras árvores, por hectare ou fracção	13,00	D		2,07	—	24,99	27,05	100,00 %	—
	3 — Para obras de fomento, por hectare ou fracção	13,00	D		2,07	—	24,99	27,05		27,05
	4 — Para outros fins não englobados nos números anteriores, por hectare ou fracção	13,00	D		2,07	—	24,99	27,05		27,05
	Artigo 31.º									
	Emissão de pareceres para acções do tipo referido no artigo 30.º									
	1 — Para plantação de árvores de crescimento rápido, por hectare ou fracção:									
	1.1 — Até 5 ha:									
	a) Por cada parecer	27,50	D		4,37	—	52,86	57,23	D 21	114,46
	b) Por cada hectare	27,50	D		4,37	—	52,86	57,23	D 21	114,46
	1.2 — De 5 a 50 ha:									
	a) De 5 a 20 ha — por cada hectare	27,50	D		4,37	—	52,86	57,23	D 21	114,46
	b) De 20 a 30 ha — por cada hectare	56,00	D		8,90	—	107,64	116,54	D 21	233,08
	c) De 30 a 40 ha — por cada hectare	84,00	D		13,35	—	161,47	174,82	D 21	349,63
	2 — Para plantação de outras árvores, por hectare ou fracção	6,00	D		0,95	—	11,53	12,49	100,00 %	—
	3 — Para obras de fomento, por hectare ou fracção	6,00	D		0,95	—	11,53	12,49	95,00 %	0,62
	4 — Para outros fins não englobados nos números anteriores, por hectare ou fracção	6,10	D		0,97	—	11,73	12,69	D 11	19,04
	SECÇÃO V									
	Viaturas abandonadas									
	Artigo 32.º									
	Remoção de veículos abandonados na via pública									
	1 — Veículos ligeiros	73,50	B		11,68	—	43,81	55,49	D 21	110,98
	2 — Veículos pesados	147,00	B		23,36	—	87,62	110,98	D 21	221,96
	3 — Ciclomotores e outros	37,00	B		5,88	—	22,05	27,93	D 21	55,87

Código	Descrição	Actos		Custos		Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código c. directo	C. pessoal			Outros custos directos	Custo social	
	TÍTULO II									
	Operações urbanísticas									
	CAPÍTULO I									
	Loteamento e obras de urbanização									
	Artigo 33.º									
	Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização									
	1 — Emissão do alvará de licença	59,00	C		9,37	—	113,41	122,79		122,79
	1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:									
	a) Por lote	6,00	C		0,95	—	11,53	12,49		12,49
	b) Por fogo, unidade de comércio ou serviço	3,00	C		0,48	—	5,77	6,24		6,24
	c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,50	C		0,08	—	0,96	1,04		1,04
	d) Prazo — por cada ano ou fracção	29,00	C		4,61	—	55,74	60,35		60,35
	1.2 — Aditamento ao alvará de licença	51,00	C		8,10	—	98,03	106,14		106,14
	1.3 — Por lote resultante do aumento autorizado	3,00	C		0,48	—	5,77	6,24		6,24
	Artigo 34.º									
	Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento									
	1 — Emissão do alvará de licença	51,00	C		8,10	—	98,03	106,14		106,14
	1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:									
	a) Por lote	6,00	C		0,95	—	11,53	12,49		12,49
	b) Por fogo, unidade de comércio ou serviço	3,00	C		0,48	—	5,77	6,24		6,24
	c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,50	C		0,08	—	0,96	1,04		1,04
	1.2 — Aditamento ao alvará de licença	44,00	C		6,99	—	84,58	91,57		91,57
	1.3 — Por lote, fogo ou unidade de comércio ou serviços resultante do aumento autorizado	3,00	C		0,48	—	5,77	6,24		6,24
	Artigo 35.º									
	Taxa devida pela emissão de alvarás de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização									
	1 — Emissão do alvará de licença	51,00	C		8,10	—	98,03	106,14		106,14
	1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:									
	a) Prazo — por cada ano ou fracção	22,00	C		3,50	—	42,29	45,78		45,78
	b) Infra-estruturas (por cada tipo):									
	b.1) Redes de esgotos	15,00	C		2,38	—	28,83	31,22		31,22
	b.2) Redes de abastecimento de água	15,00	C		2,38	—	28,83	31,22		31,22
	b.3) Outras	15,00	C		2,38	—	28,83	31,22		31,22
	1.2 — Aditamento ao alvará de licença	44,00	C		6,99	—	84,58	91,57		91,57
	1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior:									
	a) Prazo — por cada mês	22,00	C		3,50	—	42,29	45,78		45,78
	b) Tipo de infra-estruturas:									
	b.1) Redes de esgotos	10,50	C		1,67	—	20,18	21,85		21,85
	b.2) Redes de abastecimento de água	10,50	C		1,67	—	20,18	21,85		21,85
	b.3) Arruamentos	10,50	C		1,67	—	20,18	21,85		21,85
	b.4) Rede de energia eléctrica	10,50	C		1,67	—	20,18	21,85		21,85
	b.5) Rede de telecomunicações	10,50	C		1,67	—	20,18	21,85		21,85
	b.6) Rede de gás	10,50	C		1,67	—	20,18	21,85		21,85
	b.7) Arranjos exteriores	10,50	C		1,67	—	20,18	21,85		21,85
	CAPÍTULO II									
	Obras de construção									
	Artigo 36.º									
	Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração									
	1 — Emissão do alvará de licença	29,50	C		4,69	—	56,71	61,39		61,39

Código	Descrição	Actos		Custos		Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código c. directo	C. pessoal			Outros custos directos	Custo social	
	1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:									
	a) Habitação unifamiliar, por metro quadrado de área bruta de construção	0,50	C		0,08	—	0,96	1,04	53,87 %	0,48
	b) Habitação colectiva, por metro quadrado de área bruta de construção	0,50	C		0,08	—	0,96	1,04	29,85 %	0,73
	c) Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	0,50	C		0,08	—	0,96	1,04	12,55 %	0,91
	2 — Prazo de execução, por cada mês ou fracção	2,50	C		0,40	—	4,81	5,20		5,20
	Artigo 37.º									
	Casos especiais									
	1 — Antenas de comunicações móveis ou fixas, por autorização de instalação prevista no Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro	1.801,92	C		286,30	—	3.463,70	3.750,00	D 21	7.500,00
	2 — Outros casos, por emissão de alvará de licença	15,00	C		2,38	—	28,83	31,22		31,22
	2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:									
	a) Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não considerados de escassa relevância urbanística:									
	a.1) Por metro quadrado de área bruta de construção ou fracção	0,50	C		0,08	—	0,96	1,04	71,17 %	0,30
	a.2) Prazo de execução — por cada mês ou fracção	2,50	C		0,40	—	4,81	5,20		5,20
	b) Poços	9,00	C		1,43	—	17,30	18,73		18,73
	c) Construção de fossas por m² ou fracção	1,10	C		0,17	—	2,11	2,29		2,29
	d) Abertura, modificação ou fechamento de vãos de alteração de fachadas, por m² de fachada correspondendo ao piso intervencionado	1,00	C		0,16	—	1,92	2,08		2,08
	e) Ocupação de espaço aéreo público por varandas ou janelas de sacada ou outros corpos salientes, por m²	3,00	C		0,48	—	5,77	6,24		6,24
	f) Antenas não mencionadas no ponto 1, por ano	146,00	C		23,20	—	280,64	303,84		303,84
	CAPÍTULO III									
	Demolições									
	Artigo 38.º									
	Demolições									
	1 — Emissão do alvará de licença	29,50	C		4,69	—	56,71	61,39		61,39
	1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:									
	a) Por m² de área bruta de construção	0,50	C		0,08	—	0,96	1,04	53,87 %	0,48
	b) Prazo de execução — por cada mês ou fracção	2,50	C		0,40	—	4,81	5,20		5,20
	CAPÍTULO IV									
	Licenças especiais									
	Artigo 39.º									
	Emissão de alvarás de licença parcial									
	1 — Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura, 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.									
	Artigo 40.º									
	Licença especial relativa a obras inacabadas									
	1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção	8,00	C		1,27	—	15,38	16,65		16,65
	Artigo 41.º									
	Prorrogações									
	1 — Prorrogações do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	5,00	C		0,79	—	9,61	10,41		10,41

Código	Descrição	Actos		Custos		Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código c. directo	C. pessoal			Outros custos directos	Custo social	
	CAPÍTULO VII									
	Inspecção de equipamento mecânico									
	Artigo 45.º									
	Inspecção de ascensores, monta-cargas e tapetes rolantes									
	1 — Inspecções periódicas, extraordinárias e reinspecções — valor cobrado pela EI, acrescido de IVA.									
	2 — Inquéritos a acidentes — valor cobrado pela EI, acrescido de 20 % e do IVA.									
	CAPÍTULO VIII									
	Operações de destaque									
	Artigo 46.º									
	Operações de destaque									
	1 — Por pedido ou reapreciação	28,50	C		4,53	—	54,78	59,31		59,31
	2 — Pela emissão da certidão de aprovação	14,50	C		2,30	—	27,87	30,18		30,18
	CAPÍTULO IX									
	Recepção de obras de urbanização									
	Artigo 47.º									
	Recepção de obras de urbanização									
	1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	29,50	C		4,69	—	56,71	61,39		61,39
	1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	3,00	C		0,48	—	5,77	6,24		6,24
	2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	29,50	C		4,69	—	56,71	61,39		61,39
	2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	3,00	C		0,48	—	5,77	6,24		6,24
	CAPÍTULO X									
	Diligências administrativas									
	Artigo 48.º									
	Assuntos administrativos									
	1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada averbamento	22,00	C		3,50	—	42,29	45,78		45,78
	2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	22,00	C		3,50	—	42,29	45,78		45,78
	2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	1,50	C		0,24	—	2,88	3,12		3,12
	3 — Outras certidões	15,00	C		2,38	—	28,83	31,22		31,22
	3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	1,50	C		0,24	—	2,88	3,12		3,12
	4 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha	0,50	C		0,08	—	0,96	1,04	71,17 %	0,30
	4.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha	0,75	C		0,12	—	1,44	1,56		1,56
	5 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4	0,50	C		0,08	—	0,96	1,04	71,17 %	0,30
	5.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha, noutros formatos:									
	a) Formato A3	0,50	C		0,08	—	0,96	1,04	41,38 %	0,61
	b) Formato superior	1,50	C		0,24	—	2,88	3,12		3,12
	6 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha formato A4	0,75	C		0,12	—	1,44	1,56		1,56
	6.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos:									
	a) Formato A3	1,00	C		0,16	—	1,92	2,08	27,44 %	1,51
	b) Formato superior	2,50	C		0,40	—	4,81	5,20		5,20
	7 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha de formato A4	1,50	C		0,24	—	2,88	3,12		3,12

Código	Descrição	Actos		Custos		Custos directos indirectamente afectos	Total custos	Variáveis		Valor resultante
		Tempo	Divisão afecta	Código c. directo	C. pessoal			Outros custos directos	Custo social	
	TÍTULO III									
	Publicidade									
	Artigo 55.º									
	Licenças									
	1 — Instalação e licença no primeiro ano	4,00	C		0,64	—	2,38	3,02		3,02
	2 — Renovação de licenças	3,00	C		0,48	—	1,79	2,26		2,26
	Artigo 56.º									
	Publicidade em estabelecimentos									
	1 — Amostras, dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por m ² ou fracção de superfície e por ano	6,00	C		0,95	—	3,58	4,53		4,53
	2 — Tabuletas, chapas, placas, letras soltas ou símbolos e semelhantes, por m ² ou fracção e por ano	8,00	C		1,27	—	4,77	6,04		6,04
	3 — Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes, por m ² ou fracção e por ano	39,50	C		6,28	—	23,54	29,82		29,82
	4 — Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram:									
	4.1 — De jornais, revistas ou livros, por m ² ou fracção e por ano	4,00	C		0,64	—	2,38	3,02		3,02
	4.2 — De outros objectos, por m ² ou fracção e por ano	5,00	C		0,79	—	2,98	3,77		3,77
	Artigo 57.º									
	Publicidade sonora									
	1 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas com fins publicitários na/ou para a via pública:									
	1.1 — Por dia	4,00	C		0,64	—	2,38	3,02		3,02
	1.2 — Por semana	12,00	C		1,91	—	7,15	9,06	D 08	12,23
	1.3 — Por mês	19,50	C		3,10	—	11,62	14,72	D 14	24,29
	1.4 — Por ano	47,50	C		7,55	—	28,31	35,86	D 21	71,72
	Artigo 58.º									
	Publicidade em unidades móveis, veículos automóveis e outros meios de locomoção									
	1 — Veículos de transporte colectivo e de passageiros, por anúncio ou reclamo, por ano:									
	1.1 — Exterior	6,00	C		0,95	—	3,58	4,53	D 16	7,93
	1.2 — Interior	6,00	C		0,95	—	3,58	4,53		4,53
	2 — Inscrições em veículos quando alusivos às firmas proprietárias, por veículo e por ano	21,50	C		3,42	—	12,82	16,23		16,23
	Artigo 59.º									
	Outras publicidades									
	1 — Painéis, mupis									
	1.1 — Painéis, mupis até 4 m ² , por m ² ou fracção e por ano	108,00	C		17,16	—	64,38	81,54		81,54
	1.2 — Painéis, mupis com mais de 4 m ² , por m ² ou fracção e por ano	162,00	C		25,74	—	96,56	122,30		122,30
	2 — Cartazes a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública onde não haja proibição de afixação:									
	2.1 — Por mês	12,00	C		1,91	—	7,15	9,06		9,06
	2.2 — Por ano	27,00	C		4,29	—	16,09	20,38	D 21	40,77
	3 — Bandeiras em candeeiros ou postes, por cada:									
	3.1 — Por mês	20,00	C		3,18	—	11,92	15,10		15,10
	3.2 — Por ano	79,00	C		12,55	—	47,09	59,64	D 21	119,28
	4 — Blimps, balões, insufláveis e congéneres:									
	4.1 — Por mês	28,00	C		4,45	—	16,69	21,14		21,14
	4.2 — Por ano	99,00	C		15,73	—	59,01	74,74	D 21	149,48
	5 — Outros meios de publicidade, por m ² ou fracção:									
	5.1 — Por mês	10,50	C		1,67	—	6,26	7,93		7,93
	5.2 — Por ano	24,00	C		3,81	—	14,31	18,12	D 21	36,24